



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

HABEAS CORPUS N.º 0019075-37.2019.827.0000

PACIENTE	IURY ITALU MENDANHA
IMPETRADO	Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas
RELATOR	DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO – ERGÁSTULO CAUTELAR MANTIDO EM DECISÃO DE PRONÚNCIA – FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU COMPATÍVEIS COM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA – ORDEM DENEGADA.

1. Os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão presentes e a liberdade provisória é incabível, pois a decisão está devidamente fundamentada, estando demonstrados os motivos que justificam o ergástulo do paciente, sendo que não há qualquer ilegalidade na decisão *a quo*, de forma a autorizar a concessão da liberdade.
2. Nem sempre as condições pessoais do paciente se sobrepõem aos demais elementos utilizados para fundamentar o decreto prisional cautelar, o que afasta também a pretensão do paciente de conversão do seu ergástulo em prisão domiciliar, sob o fundamento do inciso III, do artigo 318 do Código de Processo Penal, à míngua da prova de que o paciente seria a única pessoa capaz de cuidar de seu filho, criança nominada na certidão de nascimento que acompanha a peça de impetração. Precedente: (STJ – RHC Nº 81.300-SP).
3. Ademais, conforme consta no Evento205 dos autos de origem, sobreveio decisão de pronúncia do paciente, decretando a manutenção da prisão preventiva, o que também afasta a pretensão de relaxamento da primeira decisão de ordem da constrição cautelar da liberdade do paciente.
4. Parecer Ministerial acolhido. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS** com pedido de liminar impetrado em favor do paciente **IURY ITALU MENDANHA**, no qual se aponta como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Palmas**.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

Relata o impetrante que o paciente foi preso no dia 8 de agosto de 2018, por supostamente ter praticado as condutas tipificadas no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI do Código Penal, encontrando-se preso preventivamente na penitenciária de Pium – TO.

Pondera que o paciente não preenche os requisitos da prisão preventiva contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o mesmo compareceu ao órgão policial onde ofereceu a sua versão sobre o caso, não demonstrando nenhuma resistência para o esclarecimento de todo o caso, bem como em momento algum buscou fugir a eventual responsabilidade criminal e que não representa risco algum para a sociedade.

Afirma que o paciente possui residência fixa e trabalho para sustentar a sua família e nesse momento encontra-se impossibilitado de oferecer o devido suporte financeiro, não tem qualquer passagem criminal anterior, possuindo bons antecedentes.

Colaciona jurisprudências que afirma sustentar a sua tese.

Aduz que a prisão ocorreu há mais de onze meses, não permanecendo qualquer risco a investigação ou instrução criminal, desfazendo-se qualquer *periculum libertatis* que pudesse fundamentar a continuidade da prisão.

Ao final, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* liminarmente em favor do paciente.

A liminar foi indeferida.

O Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O paciente foi preso preventivamente, acusado da prática de homicídio quadruplamente qualificado, onde consta nos autos a seguinte descrição fática:



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

"Consta no caderno acusatório, que no período noturno do dia 08 de agosto de 2018, na Quadra 107 Norte, próximo ao Capim Dourado Shopping Center, em Palmas-TO. Os Acusados MATARAM Patrícia Aline dos Santos, por motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, e contra a mulher por razões do sexo feminino. O acusado IURY manteve breve e conturbado relacionamento amoroso com Patrícia (vítima), e o rompimento se deu em virtude do comportamento agressivo e possessivo do companheiro. Inconformado com o termino do relacionamento, na data do fato os acusados foram a casa da vitima em um "Fiat Uno" cor vermelha, e a convenceram a acompanhá-los, sob o pretexto de que conversariam acerca de possível reconciliação do casal. Não obstante, conduziram o referido veículo a local ermo nas proximidades da Quadra 107 norte, momento em que IURY atingiu a vítima com três disparos de arma de fogo, gerando nesta as lesões no crânio e no abdome descrito no Laudo Necroscópico nº 01.0278.08.18, suficientes para causar-lhe a morte. Após, evadiram-se do local".

Os impetrantes defendem na peça de impetração que o paciente preenche os requisitos autorizadores da liberdade provisória.

Contudo, constato que a prisão preventiva está devidamente embasada no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, que autoriza a cautelar caso presente os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, que no caso em apreço servem para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Não é demais lembrar que eventuais condições pessoais favoráveis ao réu como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo e atividade laboral lícita, por si sós não garantem a liberdade do paciente, desde que haja nos autos elementos outros que confirmam sustentação para a manutenção do ergástulo custódia cautelar.

É o caso dos autos, onde as circunstâncias do delito, tal como descritas na peça acusatória, revelam que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão preventiva não se adéquam ao caso concreto que ora se apresenta, mesmo porque o requerente evadiu-se do distrito da culpa, sendo preso



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

na cidade de Campos Lindos - TO após diligências das forças policiais, o que demonstra risco à aplicação da lei penal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE CAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. *Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 861 gramas de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.* 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. 3. *Ordem denegada.* (STJ – HC 226825 SP 2011/0288230-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2012).

Vale dizer, nem sempre as condições pessoais do paciente se sobrepõem aos demais elementos utilizados para fundamentar o decreto prisional cautelar, o que afasta também a pretensão do paciente de conversão do seu ergástulo em prisão domiciliar, sob o fundamento do inciso III, do artigo 318 do Código de Processo Penal, à míngua da prova de que o paciente seria a única pessoa capaz de cuidar de seu filho, criança nominada na certidão de nascimento que acompanha a peça de impetração.

A esse respeito, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao analisar a aplicação do citado dispositivo legal, sob o enfoque atribuído ao caso concreto, veja-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. PRISÃO PROCESSUAL. FILHO EM



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO DIFERENCIADA AO PAI. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PTERNOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a partir das Regras de Bangkok, normatizou diferenciado tratamento cautelar em proteção à gestante e à criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação - art. 318, IV, V e VI do Código de Processo Penal), cabendo ao magistrado justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar - por situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional. 2. Decisão atacada que valora não ter sido comprovado o requisito legal de ser o acusado o único responsável pelos cuidados da criança, ou mesmo de que é imprescindível para esses cuidados, pois somente teria o condão de auxiliar a esposa com os cuidados com o filho, pois, segundo mencionado, ela encontra-se dividida entre os afazeres de casa, sustento do lar e cuidados com o filho, de modo que não há ilegalidade a ser sanada. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ – RHC Nº 81.300-SP – Relator: Min. NEFI CORDEIRO – 6ª Turma, unânime, j. em 06.04.2017).

Obtempere-se que o crime imputado ao paciente possui a pena máxima muito superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que permite a segregação cautelar, conforme prevê o artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Portanto, demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, estando justificada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, tecendo o Magistrado a quo, considerações acerca da gravidade do crime e da natureza.

Ademais, conforme consta no Evento205 dos autos de origem, sobreveio decisão de pronúncia do paciente, decretando a manutenção da prisão preventiva, o que também afasta a pretensão de relaxamento da primeira decisão de ordem da constrição cautelar da liberdade do paciente.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

Pelo exposto, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM** requestada.